PETROBRÁS — MONOPÓLIO ESTATAL DA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO — ESTIVA LIVRE

— A Petrobrás, como órgão de execução do monopólio estatal da indústria do petróleo, goza da regalia de estiva livre, prevista no art. 260, n.º 4, da Consolidação das Leis do Trabalho, não só com relação às embarcações de sua propriedade, como, também, de terceiros, que estejam a seu serviço, nos portos não organizados.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 162.328/58

Sr. Ministro.

A Petrobrás — Petróleo Brasileiro S. A. — requer providências dêste Ministério no sentido de poder operar, livremente, nos portos de Mataripe e Madre de Deus, no Estado da Bahia, tanto na estiva e desestiva de suas embarcações como na de terceiros que, eventualmente, se encontrem a seu serviço.

Expõe a requerente que a D.T.M. local vem observando, com restrições, a isenção que lhe foi concedida através do despacho ministerial exarado no processo M.T.I.C. n.º 128.216/55, entendendo que a referida decisão aplica-se, tão-sòmente, às embarcações de propriedade da "Refinaria Landulfo Alves" e, como tal, registradas na Capitania dos Portos, quando, a seu ver, o parecer invocado e a lei em que se baseia não cogitam da propriedade das embarcações, senão e exclusivamente da destinação dos serviços de transporte por elas executados.

Aliás, a "Refinaria Landulfo Alves" é, apenas, uma Unidade da Petrobrás, que não tem personalidade jurídica, não possui patrimônio próprio, nem é titular de direitos e obrigações, e o motivo que inspirou o Sr. Consultor Jurídico dêste Ministério, quando opinou, favoràvelmente, às pretensões da Unidade da emprêsa (parecer incluso), é o mesmo, quer se trate de embarcações pertencentes à Petrobrás, quer pertencentes a terceiros e que estejam a seu serviço.

Daí por que a interpretação restritiva que vem sendo empregada ao despacho ministerial em foco, além de não se compatibilizar com o espírito e a finalidade do texto legal, acarretará à requerente ônus e embaraços, sempre que, não dispondo de embarcações próprias, suficientes aos serviços que lhe estão afetos, desejar, em seu exclusivo proveito, que tais serviços sejam executados por terceiros.

E' o que realmente está acontecendo na "Refinaria Landulfo Alves", em face às obras de ampliação e ao normal desenvolvimento das atividades da Petrobrás, na Região de Produção da Bahia. Os seus barcos não bastam para atender as crescentes exigências de transporte de material para suprimento das referidas obras e atividades.

Assim, não só considerando os motivos expostos como o fato de os portos de Mataripe e Madre de Deus não serem organizados, e a inexistência, no local, de entidades estivadoras ou operários estivadores, sindicalizados ou não, pleiteia a requerente a ampla isenção, mencionada na inicial.

Isto pôsto, passamos a nos pronunciar.

Os serviços de estiva são definidos e regulados, de modo geral, pela Con-

---

* NOTA DA RED.: Publicado o despacho do Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no *Diário Oficial* de 16 de agôsto de 1958, pág. 18.324.

solidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943, seção VIII). Seu art. 260 estabelece:

"As disposições contidas nesta Seção aplicam-se, obrigatòriamente, a tôdas as embarcações que freqüentam os portos nacionais, com exceção das seguintes, nas quais o serviço de estiva poderá ser executado, livremente, pelas respectivas tripulações:"

.....

"4 — embarcações de qualquer tonelagem empregadas na execução de obras de serviços públicos nas vias aquáticas do país, seja diretamente pelos poderes públicos, seja por meio de concessionários, ou empreiteiros".

Preliminarmente, convém esclarecer que seja "pôrto nacional" e "pôrto organizado". São portos organizados os que tenham sido melhorados, ou aparelhados, atendendo-se às necessidades da navegação e da movimentação e guarda de mercadorias e cujo tráfego se realize sob a direção de uma "administração do pôrto", a quem caiba a execução dos "serviços portuários" e a conservação das "instalações portuárias" (Decreto n.º 24.447, de junho de 1934, art. 2.º).

"São portos organizados", *os portos nacionais* aparelhados, cujo tráfego se realize sujeito às disposições do Decreto n.º 24.511, desta data" (Decreto n.º 24.508, de 29 de junho de 1934, art. 1.º, § 2.º).

Ora, os portos de Mataripe e Madre de Deus não são organizados e, como bem situou a requerente, nêles não existindo a única categoria possível de entidade estivadora — Caixa Portuária — prevista no § 2.º do art. 255, da C.L.T., para a tal espécie de pôrto, não poderá haver serviço de estiva.

Por outro lado, a Petrobrás, como órgão de execução do monopólio do Estado (Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953), goza da regalia de estiva livre, prevista no art. 260, item 4 da C.L.T., para as obras de serviço público, segundo já decidiu êste Ministério em parecer aprovado do Sr. Consultor Jurídico, que após várias considerações, opinou (Cópia inclusa):

"A isenção legal visa ao próprio serviço público, independentemente da natureza do órgão que o executa. Se, portanto, em lei posterior, o Estado atribuíu àquela sociedade de economia mista a gestão de um serviço que lhe é privativo, e insuscetível de exploração privada, está implícito que a atividade executiva, praticada em nome do Estado goza, na hipótese, do mesmo tratamento conferido aos serviços de administração direta do Poder público" (*in Revista de Direito Administrativo*, págs. 550-551, vol. 45, julho-setembro 1956).

Se, portanto, na conformidade do parecer supra e da Lei n.º 2.004, de 3-10-953, em que o mesmo se baseou, a Petrobrás e suas subsidiárias exercem gestão de serviços privativos e insuscetíveis de exploração privada, constituiria flagrante violação aos dispositivos legais a ingerência de entidades sindicais ou outras nos serviços que lhe estão afetos, mesmo porque, tais serviços interessando à segurança nacional (Lei n.º 1.802, de 5-1-53), jamais poderiam ficar fora do contrôle estatal conferido à Petrobrás, em todos os setores de sua administração, inclusive na orla perimetral de suas refinarias.

Ante ao exposto, ao submetermos o presente processo à superior apreciação de V. Excia., opinamos por que seja determinado à Delegacia do Trabalho Marítimo, do Estado da Bahia, em aditamento ao respeitável despacho exarado no processo MTIC-128.216/55, que as embarcações de qualquer tonelagem, utilizadas pela Petrobrás ou suas unidades industriais, quer sejam de propriedade desta ou de terceiros, gozem da isenção prevista no art. 260, item 4.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, quando na movimentação de cargas para a referida Emprêsa, nos portos não organizados, na Baía de Todos os Santos, Estado da Bahia.

Em 24 de julho de 1958. — *Alírio de Sales Coelho*, Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho.

Despacho: De acôrdo com o parecer do Departamento Nacional do Trabalho, determino à Delegacia do Trabalho Marítimo no Estado da Bahia que, em aditamento ao despacho proferido no processo MTIC-128.216/55, seja conferida às embarcações de qualquer tonelagem, quando utilizadas pela Petrobrás ou suas unidades industriais, quer sejam de propriedade destas ou de terceiros, a isenção prevista no art. 260, item 4, da Consolidação das Leis do Trabalho, na movimentação de suas cargas nos portos não organizados na Baía de Todos os Santos, no Estado da Bahia.

Em 24 de julho de 1958. — *Fernando Nóbrega*, Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.